## RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

## PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2019 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 005/2019

## OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGEM E FOTOGRAFIA PARA COBERTURA DOS EVENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO.

**1. PREÂMBULO**

Em 23 de outubro de 2019, a Pregoeira e a Equipe de Apoio da Câmara Municipal do Cabo Municipal do Cabo de Santo Agostinho para proceder ao exame e julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELLI.**, referente a fase de habilitação.

O recurso interposto foi impugnado pela empresa licitante, ora vencedora**.**

**2. HISTÓRICO – JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO**

A Pregoeira e a Equipe de Apoio com fulcro nos critérios expressos no respectivo Instrumento Convocatório decidiu **MANTER** a empresa **JOSE BRAZ ODORICO BARBOSA ME.** como habilitada e vencedora do certame licitatório nº 005/2019.

**3. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Na forma do disposto no inciso XVIII do art. 4 da Lei nº 10.520/2002, que a empresa: **MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELLI.**, interpôs no dia 04 de outubro de 2019, Recurso Administrativo contra a decisão da Pregoeira ao julgamento da fase de Habilitação.

Consoante dispositivo legal abaixo transcrito fica evidenciada a tempestividade do recurso administrativo interposto:

***Art. 4º- A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:***

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Em cumprimento ao disposto acima também, a Pregoeira comunicou aos licitantes a interposição de recurso no dia 08 de outubro de 2019, através do Diário Oficial do Município - AMUPE, ressaltando que os autos do processo estariam com vista franqueada para, querendo, apresentassem impugnação no mesmo prazo, tendo o Recorrida apresentado as contrarrazões dentro do prazo, no dia 11 de outubro de 2019.

**4. ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa **MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELLI.** alega *in verbis* que:

*“De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de habilitação, que as licitantes deveriam apresentar a informação complementar sobre a regularidade da certidão de falência e recuperação judicial nos processos distribuídos de forma eletrônica e apresentar também atestado de capacidade técnica comprovando desempenho anterior de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme os itens 4.2.2 – Qualificação Econômica – Financeira, alínea “b.1” e 4.2.3 – Qualificação Técnica, alínea “a”, anexo I do Edital.”*

Diante do exposto acima, o Recorrente alega que a empresa **JOSE BRAZ ODORICO BARBOSA ME.**, não apresentou as certidões de PJE 1º grau e PJE 2º grau, tendo apenas apresentado certidão que expõe os processos distribuídos de forma física, além de alegar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não constava discrição dos quantitativos da atividade.

Sendo assim, o Recorrente requereu a inabilitação da empresa vencedora do certame, ora **JOSÉ BRAZ ODORICO BARBOSA – ME**., afirmando que a Pregoeira e Equipe de Pregão de licitação aceitou, sem maiores explicações, os documentos mencionados acima, descumprindo as normas contidas em Edital.

Desta feita, após a interposição do recurso acima, foi aberto prazo para empresa vencedora, ora **JOSÉ BRAZ ODORICO BARBOSA – ME**., tendo está apresentado Contrarrazões, impugnando os fatos e direitos exposto pela Recorrente.

A Recorrida, ora **JOSÉ BRAZ ODORICO BARBOSA -ME.**, em resposta ao apresentado pelo Recorrente, expos que a obrigação contida em edital era para apresentação da Certidão de Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, expedida dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias pela setor de distribuição competente, não sendo obrigatório apresentação da certidão negativa que englobe processos do PJE, haja vista que tal confirmação poderia ser realizada pela própria Comissão de Licitação.

Sendo assim, alegou a Recorrida conforme segue: *“A alínea seguinte (b.1), cujo descumprimento teria se dado pela recorrida, abarca a hipótese de tal certidão não englobar os processos distribuídos de forma eletrônica, caso este que, em ocorrendo, segundo a própria alínea b.1, pode a própria Comissão de Licitação diligenciar no sentido de verificar no site do órgão emissor da certidão a regularidade da empresa proponente com relação a existência de tais processos.* ***Fato este que também ocorreu.”(*...)***“Vale ressaltar que, mesmo que não houvesse disposição expressa quanto a essa prerrogativa da comissão de diligenciar no sentido de verificar a regularidade da empresa, no que concerne aos processos distribuídos eletronicamente, poderia a licitante requerer que a comissão assim o fizesse, em razão do disposto no §3º, do art. 43 da Lei 8.666/93, que se aplica subsidiariamente aos processos realizados na forma de pregão”*

Por oportuno, a Recorrida ainda impugnou o exposto pela Recorrente de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela vencedora estava em desacordo por não apresentar quantitativo dos serviços prestado, afirmando que não existia previsão editalíssima e que o Atestado em questão fazia previsão do objeto requerido, o que já era suficiente, veja-se:

“*4.2.3. Qualificação Técnica:*

*a) Para fins de qualificação técnica será exigido dos licitantes a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito pública ou privado, comprovando o desempenho anterior de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta licitação”.*

*“Ao contrário do alegado pelo recorrente, a empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica* ***em completa harmonia com o objeto licitado,*** *qual seja, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGEM E FOTOGRAFIA PARA COBERTURA DOS EVENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, serviço este de natureza absolutamente subjetiva e de difícil mensuração.*

Por fim, expõe diversos fatos e direitos que corroboram a atitude da Pregoeira e Equipe de Apoio de Licitação, haja vista que a inabilitação da empresa vencedora por tal motivo se revestiria de ato excessivo, tendo em vista que apresentou a capacidade para prestação do serviço almejado.

Por conseguinte, em análise do exposto por ambos, a Comissão de Licitação, vem, afirmar que a Certidão apresentada pela empresa vencedora, apesar de não constar os processos eletrônicos, essa condição não era obrigatória e tampouco passível de inabilitação, haja vista a possibilidade em próprio edital da Comissão proceder com análise em site da certidão de processos eletrônicos, o que foi prontamente feito em sessão, confirmando a não existência de processos distribuídos de forma eletrônica.

Ora, a inabilitação sugerida pela Recorrente não seria possível conforme exposto acima, sendo tal atitude arbitraria, haja vista que só caberia a inabilitação da vencedora, caso em análise pela Comissão de Licitação no momento da sessão, ficasse constatado que a empresa vencedora possuía processos eletrônicos vinculados ao seu nome, o que não houve, tendo sido as certidões de PJE emitidas pela Comissão ainda em sessão.

Ainda, prosseguindo ao segundo ponto discutido pela empresa Recorrente, a presente Comissão concorda com o exposto pela Recorrida, haja vista que o Atestado de Capacidade Técnica exposto pela empresa vencedora preenche os requisitos com objeto de certame, sendo válido ressaltar que tampouco o Termo de Referência quantificou uma quantidade fixa para a prestação dos serviços, mas apenas uma média, haja vista que a demanda pode ser variável conforme agenda Parlamentar, não sendo possível tal exigência ser aplicada para inabilitação da empresa que apresentou atestado com objeto pleiteado.

Sendo assim, vale ressaltar que a empresa Vencedora, além de contestar os pontos apresentados pela Recorrente, trouxe a baila novos comprovantes de prestação de serviço com o objeto requerido em certame, cabendo destacar que em análise interna elaborada por esta Comissão de Licitação restou verificado que a empresa vencedora já prestou serviço para esta Casa Legislativa, o que corrobora o atestado de capacidade técnica apresentado.

Destarte, a Comissão de Licitação preza pelo regular processo do certame licitatório, buscando garantir o melhor para Administração Pública, aplicando aos tramites licitatórios todos os princípios basilares, garantido aos licitantes e a administração pública a regular tramitação do procedimento licitatório, o que faz ressaltar que a inabilitação da empresa vencedora pelos motivos exposto além de infringir os princípios e as regras contidas em próprio edital, colocaria para a Administração Pública uma contratação de 32,32% mais onerosa com a empresa Recorrente.

Diante de todo o exposto, o pleito realizado pela empresa **MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELLI.** não merece prosperar, em razão de não existir no processo de habilitação da empresa vencedora qualquer vício passível de inabilitação, sendo certo que tal aplicação se revestiria de ato excessivo desta Comissão, prejudicando a empresa vencedora, além de descumprir os princípios basilares da licitação pública.

**5. CONCLUSÃO**

Da análise dos recursos interpostos e dos procedimentos necessários ao cumprimento das normas e condições constantes no Edital em apreço e na Lei nº. 8.666/93 e 10.520/2002, a Pregoeira da Comissão de Licitação, **DECIDE**:

**MANTER** a decisão proferida, com fulcro nos fatos e direito expostos acima, julgando improcedente o Recurso interposto pela empresa **MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELLI.**, passando a manter habilitada e vencedora a empresa **JOSÉ BRAZ ODORICO BARBOSE – ME**.

Em obediência aos procedimentos estabelecidos na Lei n.º 8.666/93 e 10.520/2002, a Pregoeira - Comissão de Licitação para atendimento as Demais Secretarias e Entidades, submete o presente Relatório de Julgamento do recurso administrativo interposto à apreciação da autoridade superior, para, querendo, ratificar os termos do presente julgamento.

Cabo de Santo Agostinho, 23 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Rita de Cassia de Morais Monteiro

Pregoeira

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Hendrik Francisco Emil Visser

Equipe de Apoio

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

José Procópio do Nascimento Neto

Equipe de Apoio